



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000379306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129340-68.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado G L COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35869

Apelação Cível nº 1129340-68.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: G L Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME

Apelado/Apelante: Itaú Unibanco Holding S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Cristiane Vieira

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. DESCONTOS ORIUNDOS DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. PEDIDOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. PLEITO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Contrato “caixa reserva”. Assinatura impugnada pela autora. Falsificação da assinatura ratificada pelo expert. Parecer do assistente técnico indicado pelo requerido que apenas diverge do resultado do expert nomeado, mas não impugna especificamente o trabalho realizado. Fato de terceiro que não rompe o nexo de causalidade, in casu. Prejuízo decorrente de fortuito interno. Inteligência da Súmula nº 479, do E Superior Tribunal de Justiça. Contrato inexigível. Cobranças indevidas. Dano caracterizado. Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta por **Itaú Unibanco**

Holding S/A, em face da r. sentença de fls.1173/1176, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório, movida por **G.L Comércio de Materiais**, que acolheu os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito e condenar o réu a restituir, de forma simples, dos valores descontados. Em razão da sucumbência substancial, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apela o requerido, pleiteando a reforma do *quantum* decidido. Sustenta, em síntese, que o parecer do assistente técnico coloca em dúvida o trabalho realizado pelo *expert* nomeado. Afirma não ter praticado qualquer ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar. Argumenta que o contrato é regular, porquanto, a despeito do laudo grafotécnico, é certo que o autor não possui uma assinatura padrão. Afirma a inexistência de dano a ser indenizado (fls.1192/1199).

A autora ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls.1258/1266).

Homologada a desistência do recurso da autora (fls.1352/1353).

O recurso do réu é tempestivo, preparado e regularmente processado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, argumentando a autora ter sido surpreendida com descontos oriundos do suposto serviço “caixa reserva”. Argumentou não ter contratado o serviço e que descontos foram irregulares. Pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito e condenação do réu a restituir, em dobro, os valores descontados.

De sua parte, o réu ofereceu contestação afirmando a regularidade do contrato e dos descontos.

Realizada a perícia grafotécnica (fls.1079/1106).

Sobreveio a r. sentença, por meio da qual a d. magistrada *a quo* declarou a inexigibilidade do contrato em razão da falsificação da assinatura do representante da autora, assim determinou a restituição dos valores descontados indevidamente a ser apurada em liquidação de sentença (fls.1173/1176).

Com efeito, na hipótese dos autos não há como excluir a responsabilidade do réu, mercê do natural risco da própria atividade, à medida que deve disponibilizar meios plenamente seguros e eficazes para a identificação dos usuários, com vistas a impedir fraudes (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Com efeito, o *expert* nomeado pelo Juízo ao analisar as assinaturas concluiu:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“Conclui-se que a assinatura atribuída a “GELSON FRANCISCO DOS SANTOS”, constante da peça questionada Contrato fl. 300 dos Autos, não emanaram do punho de pessoa homônima, sendo, portanto, FALSA. (fls.358)”

O parecer lavrado pelo assistente técnico indicado pelo apelante (fls.1145/1162), não aponta razões que permitam desconsiderar o trabalho realizado pelo *expert* nomeado.

Considerando que a falsificação fora realizada por imitação é de todo esperado que ocorram pontos de convergência em relação os materiais objeto do estudo técnico, circunstância que, isoladamente, não desconstitui o trabalho realizado pelo *expert*.

Outrossim, o assistente técnico indicado pela apelada ofereceu parecer convergente ao trabalho do *expert* (fls.1164/1172).

Não se olvida que a ação de terceiros, em regra, exclui a responsabilidade dos fornecedores, no entanto, a norma é excepcionada nas relações comerciais das instituições financeiras, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 479, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Destarte, irretorquível a r. sentença ao declarar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

inexigibilidade do contrato e determinar a restituição dos valores descontados, a ser apurado em liquidação de sentença.

Por fim, majoro os honorários do patrono da apelada 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código do Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora